

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.892/92-44

SESSÃO DE 08 DE JUNHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.489

RECURSO Nº 78.614 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

RECORRENTE - MANOEL JANUARIO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDO - D.R.F. em MACEIÓ - AL.
R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL (PIS) - DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRENCIA
- Mantida a exigência do imposto de renda
pessoa jurídica no processo matriz, igual
solução deve ser dada no processo decorrente,
de exigência da contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MANOEL JANUARIO DE SOUZA (FIRMA
INDIVIDUAL)

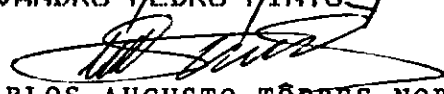
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 08 de Junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), SÉRGIO MURILO
MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410/000.892/92-44

RECURSO Nº: 78.614

ACÓRDÃO Nº: 104-11.489

RECORRENTE: MANOEL JANUARIO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O litígio em exame é decorrente da apuração de omissão de receita, no exercício de 1988 da empresa ora recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nº 104-11.437 , desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, dedutível do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo acontecendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou procedente a impugnação.



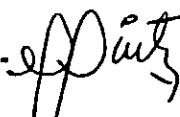
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10410/000.892/92-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.489

No apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido com relação ao PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410/000.892/92-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.489

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social, passível de dedução do imposto de renda incidente sobre a pessoa jurídica que, teve seus resultados alterados.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 08 de Junho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR